



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.888 - GO (2020/0162527-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO - GO006955
GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO - SP247095
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ CÉSAR KIMURA - GO019649

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPETRAÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 120 DIAS DA LEI QUE TERIA DETERMINADO A EXCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I. Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão proferido na vigência do CPC/2020.

II. Na origem, o Banco Industrial do Brasil impetrou Mandado de Segurança contra suposto ato do Secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás e do Superintendente de Administração de Pessoal, consubstanciado em ofício encaminhado no dia 29/12/2016, pela Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, que teria determinado a exclusão das operações de cartão de crédito consignado, no âmbito do Governo do Estado de Goiás.

III. O cabimento da via mandamental exige a demonstração, de plano, do direito líquido e certo, consubstanciado naquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, devendo o impetrante demonstrar, desde logo, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida, e comprovar os fatos suscitados na impetração, de modo que seja despicienda qualquer dilação probatória.

IV. Não resta demonstrada a ocorrência da alegada nulidade processual, uma vez que se encontra certificada, a fl. 286e dos autos – como demonstrado pelo acórdão recorrido –, a regular intimação do impetrante da sessão de julgamento, o que resulta na ausência de direito líquido e certo.

V. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que 'o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado'" (STJ, RMS 49.413/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016).

VI. O Tribunal de origem reconheceu a decadência para a impetração do **writ**, sob o fundamento de que, "desde o advento da Lei Estadual nº 18.176/2013, já não se incluem na rubrica 'consignações facultativas', elencadas na Lei Estadual nº 16.898/2010, as operações realizadas por cartão de crédito'. Por este prisma, com o advento da Lei nº 18.176 de 30 de setembro de 2013, nessa data o impetrante teve ciência inequívoca da limitação imposta".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII. Assim, considerando que o presente **mandamus** foi ajuizado apenas em 20/04/2017, ou seja, além do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da publicação da Lei estadual 18.176, de 30/09/2013, que impusera a limitação em tela, configura-se a decadência para a impetração do **writ**. Precedentes do STJ, em casos análogos: AgInt nos EDcl no RMS 63.834/ PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/04/2021; RMS 61.832/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no RMS 57.666/AC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018.

VIII. Recurso Ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de abril de 2022(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.888 - GO (2020/0162527-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto pelo BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, em 21/01/2020, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 120 DIAS DA CIÊNCIA EXPRESSA DO ATO INQUINADO COATOR. ARTIGO 23 DA LEI Nº 12.016/09. DECADÊNCIA CONFIGURADA. Evidenciado que a impetração se deu após esgotado o prazo de cento e vinte dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, *dies a quo* a partir da ciência do ato que se diz ter violado direito líquido e certo, configura-se o exaurimento do prazo decadencial a que se refere a norma e, assim, impõe-se a extinção do processo, com exame de mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 23 da retromencionada Lei. **SEGURANÇA DENEGADA"** (fl. 227e).

Os primeiros Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão recorrido, foram rejeitados, como se infere da ementa do julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE DE QUE NÃO FOI PREVIAMENTE INTIMADO QUANTO A DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. REGULAR PUBLICAÇÃO OFICIAL. VÍCIOS ENSEJADORES DO RECURSO ACLARATÓRIO NÃO CONFIGURADOS. II. PRÉ-QUESTIONAMENTO AFASTADO.

Não enseja maiores considerações a frágil assertiva do apelante afirmando que não foi previamente intimado quanto a designação da sessão de julgamento, quando comprovada a publicação da data do julgamento do *mandamus* na qual consta o nome da parte e do seu advogado. os embargos declaratórios objetivam, exclusivamente, rever decisões que apresentam falhas ou vícios, como obscuridade, contradição, omissão ou erro material, a fim de garantir a harmonia lógica, a inteireza e a clareza do *decisum* embargado, não sendo este o meio hábil ao reexame da causa. Evidenciado que a matéria considerada contraditória foi expressamente analisada, não merece acolhida o recurso aclaratório.

II - Consoante a inteligência do artigo 1.025 do Diploma Processual Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a mera interposição de embargos de declaração é o suficiente para prequestionar a matéria.

III. Não merece prosperar o pleito dos embargados pela aplicação de multa a embargante nos termos do artigo 1.026, § 2º, da Lei Processual Civil, vez que não restou configurada a intenção protelatória na oposição dos aclaratórios, pois é direito do insurgente recorrer conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em especial por força do seu prequestionamento ficto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS" (fl. 261e)

Os novos Embargos de Declaração, opostos a fls. 270/277e, não foram acolhidos, como se vê da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MERA REITERAÇÃO DE TEMAS EXAUSTIVAMENTE ANALISADOS. Não vislumbrado no *decisum* embargado qualquer vício de que trata o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, máxime porque a celeuma restou bem esclarecida no ato judicial embargado, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material, impõe desacolher o recurso de esclarecimento. Paralelamente, **evidenciado que o recorrente insiste em obter a reanálise de questões já apreciadas, configura-se o reconhecimento do manifesto caráter procrastinatório do recurso aviado, impondo-se a aplicação da penalidade específica, prevista no § 2º do artigo 1.026 do código de processo civil. ACLARATÓRIOS REJEITADOS"** (fl. 327e).

Nas razões do Recurso Ordinário, sustenta a parte recorrente que:

- a) "imperioso consignar que o Venerando Acórdão recorrido é nulo, pois o ora Recorrente não foi previamente intimado acerca da designação da sessão de julgamento do 'mandamus'" (fl. 349e);
- b) "'In casu', a intimação de ambas as partes acerca da designação da sessão de julgamento deveria ter sido realizada através do sistema PROJUDI - que não ocorreu. O mov. nº 68 indica a designação da data de julgamento do 'writ'. Já o mov. nº 69 e o mov. nº 70 indicam que somente o ora Recorrido fora intimado através do sistema PROJUDI acerca da sessão de julgamento aprazada" (fl. 350e);
- c) "que o ato coator está consubstanciado no ofício encaminhado no dia 29 de dezembro de 2016 pela SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS, da lavra do Ilustríssimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Senhor SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL" (fl. 353e);

d) "o referido ofício, supostamente lastreado na Lei nº 19.562, de 27 de dezembro de 2016, revogou as operações de cartão de crédito consignado, já concretizadas, no âmbito do GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. Daí a tempestividade do 'mandamus'" (fl. 357e);

e) "conforme se denota da exordial, o ora Recorrente e o ora Recorrido firmaram convênio para possibilitar a concessão de crédito mediante consignação em folha de pagamento aos servidores públicos estaduais" (fl. 358e);

f) "em que pese o convênio estar vigendo, o ora Recorrente foi surpreendido com a revogação das operações de cartão de crédito consignado aperfeiçoadas antes do sancionamento Lei nº 19.562, de 27 de dezembro de 2016" (fl. 359e);

g) "por força do ato coator, o ora Recorrido deixou de cumprir a obrigação de efetuar e repassar descontos da folha de pagamento dos servidores públicos para a quitação dos débitos realizados com os cartões de crédito fornecidos pelo ora Recorrente" (fl. 359e);

h) "deve ser concedida a ordem arguida para garantir o direito líquido e certo do ora Recorrente de auferir o montante a que faz jus, compelindo as Autoridades Coatoras a retomar os descontos na folha de pagamento dos servidores públicos (civis, militares, ativos e inativos) pensionistas do GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, no prazo de 05 (cinco) dias, e efetuar o repasse dos valores referentes às operações contratadas por meio de cartão de crédito, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 16.898/2010, ainda que a Lei nº 19.562/2016 tenha deixado de contemplar tais descontos no rol de consignações facultativas" (fl. 363e);

i) "pugna o ora Recorrente pelo provimento do presente recurso para reformar o Venerando Acórdão recorrido, afastando-se a suposta decadência do direito líquido e certo invocado na exordial e concedendo-se a segurança arguida, nos termos alhures descritos" (fl. 364e).

Por fim, requer "seja provido o presente recurso para cassar o Venerando Acórdão recorrido, eis que nulo, remetendo-se os autos ao Egrégio Juízo 'a quo' a fim de que seja designada nova sessão para o julgamento do 'writ'. Subsidiariamente, requer o ora Recorrente seja provido o presente recurso para reformar o Venerando Acórdão recorrido, afastando-se a suposta decadência do direito líquido e certo invocado na exordial e concedendo-se a segurança arguida, nos termos alhures descritos" (fl. 364e).

Não foram oferecidas contrarrazões ao recurso (fl. 375e).

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso (fls. 389/393e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.888 - GO (2020/0162527-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO - GO006955
 GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO - SP247095
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ CÉSAR KIMURA - GO019649

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPETRAÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 120 DIAS DA LEI QUE TERIA DETERMINADO A EXCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I. Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão proferido na vigência do CPC/2020.

II. Na origem, o Banco Industrial do Brasil impetrou Mandado de Segurança contra suposto ato do Secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás e do Superintendente de Administração de Pessoal, consubstanciado em ofício encaminhado no dia 29/12/2016, pela Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, que teria determinado a exclusão das operações de cartão de crédito consignado, no âmbito do Governo do Estado de Goiás.

III. O cabimento da via mandamental exige a demonstração, de plano, do direito líquido e certo, consubstanciado naquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, devendo o impetrante demonstrar, desde logo, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida, e comprovar os fatos suscitados na impetração, de modo que seja despendida qualquer dilação probatória.

IV. Não resta demonstrada a ocorrência da alegada nulidade processual, uma vez que se encontra certificada, a fl. 286e dos autos – como demonstrado pelo acórdão recorrido –, a regular intimação do impetrante da sessão de julgamento, o que resulta na ausência de direito líquido e certo.

V. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que 'o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado'" (STJ, RMS 49.413/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016).

VI. O Tribunal de origem reconheceu a decadência para a impetração do **writ**, sob o fundamento de que, "desde o advento da Lei Estadual nº 18.176/2013, já não se incluem na rubrica 'consignações facultativas', elencadas na Lei Estadual nº 16.898/2010, as operações realizadas por cartão de crédito'. Por este prisma, com o advento da Lei nº 18.176 de 30 de setembro de 2013, nessa data o impetrante teve ciência inequívoca da limitação imposta".

VII. Assim, considerando que o presente **mandamus** foi ajuizado apenas em 20/04/2017, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, além do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da publicação da Lei estadual 18.176, de 30/09/2013, que impusera a limitação em tela, configura-se a decadência para a impetração do **writ**. Precedentes do STJ, em casos análogos: AgInt nos EDcl no RMS 63.834/ PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/04/2021; RMS 61.832/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no RMS 57.666/AC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018.

VIII. Recurso Ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Como visto do relatório, trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto pelo BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 120 DIAS DA CIÊNCIA EXPRESSA DO ATO INQUINADO COATOR. ARTIGO 23 DA LEI Nº 12.016/09. DECADÊNCIA CONFIGURADA. Evidenciado que a impetração se deu após esgotado o prazo de cento e vinte dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, *dies a quo* a partir da ciência do ato que se diz ter violado direito líquido e certo, configura-se o exaurimento do prazo decadencial a que se refere a norma e, assim, impõe-se a extinção do processo, com exame de mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 23 da retromencionada Lei. SEGURANÇA DENEGADA" (fl. 227e).

Como se vê dos autos, o Banco Industrial do Brasil impetrou Mandado de Segurança contra suposto ato do Secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás e do Superintendente de Administração de Pessoal, consubstanciado em ofício encaminhado no dia 29/12/2016, pela Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, que teria determinado a exclusão das operações de cartão de crédito consignado, no âmbito do Governo do Estado de Goiás.

O acórdão do Tribunal de origem denegou a segurança, nos seguintes termos:

"Como relatado, o impetrante busca, através desta ação mandamental, ver reconhecida a possibilidade de desconto diretamente na folha de pagamento de servidores e pensionistas do Estado de Goiás, no que toca às operações anteriores à Lei Estadual nº 19.574/2016, o que se convencionou denominar cartão de crédito consignado.

Nos termos ressaltados pela douta representante do Parquet '**... essa Corte tem rechaçado veementemente esse raciocínio, deixando claro que, desde o advento da Lei Estadual nº 18.176/2013, já não se incluem na rubrica 'consignações facultativas', elencadas na Lei Estadual nº 16.898/2010, as operações realizadas por cartão de crédito.**

Por este prisma, com o advento da Lei nº 18.176 de 30 de setembro de 2013, nessa data o impetrante teve ciência inequívoca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitação imposta.

De consequência, decaiu o prazo da impetração previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, o qual dispõe que 'o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência pelo interessado, do ato impugnado.', considerado que **esta ação mandamental foi protocolada em 20 de abril de 2017, ou seja, quase três (3) depois da entrada em vigor do Diploma Legal limitador, evidenciado o exaurimento do prazo decadencial** a que se refere a norma acima reproduzida.

Não é demasiado reiterar que **considera-se como *dies a quo* para cômputo do referido lapso legal, a data em que o interessado teve conhecimento do ato a ser eventualmente impugnado, que não está sujeito à suspensão ou à interrupção após iniciado.**

Este Sodalício, em reiterados julgados, vem assim pontificando, *verbis*:

'MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 120 DIAS DA CIÊNCIA EXPRESSA DO ATO INQUINADO COATOR. ARTIGO 23 DA LEI N. 12.016/09. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. Opera-se a decadência quando a ação mandamental é ajuizada além do prazo de 120 dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação do ato coator, inteligência do artigo 23 da Lei n. 12.016/09. 2. SEGURANÇA DENEGADA. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, II, CPC.' (CE, MS nº 5133276-89, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, DJ de 14.02.2019).

'APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA - DECADÊNCIA CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O direito de ajuizar a ação de mandado de segurança se extingue após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado pelo interessado. 2 - Na espécie, o termo *a quo* para contagem do lapso decadencial, teve início a partir da data da jubilação do servidor, porquanto o seu direito a verba indenizatória surgiu com a sua aposentadoria, quando implicitamente negado o direito de receber em dinheiro as licenças-prêmio não usufruídas e não computadas em dobro. 3 - O pedido administrativo não tem o condão de interromper ou suspender o prazo decadencial para impetração do mandamus, mormente se decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias por completo quando de seu protocolo. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.' (6ª CC, AC(MS) nº 0053424-16, Rel. Des. Jeova Sardinha de Moraes, DJ de 07.02.2019). Destaquei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de raciocínio, **conclui-se que outra sorte não há senão reconhecer a decadência do direito à impetração, descabendo, por tal razão, a análise das demais questões postas no presente mandado de segurança.**

Ante o exposto, **acolhendo o parecer ministerial de cúpula, DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito, com resolução do mérito, ex vi do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a consumação do prazo decadencial para a impetração do **(sic) write**.

Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis na espécie, de acordo com o artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/2009, e enunciados sumulares nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 230/231e).

Foram opostos Embargos de Declaração, pelo ora recorrente, alegando que o julgamento embargado seria nulo, porque não fora intimado acerca da designação da sessão de julgamento (fls. 237/245e).

Do acórdão que examinou estes primeiros Embargos de Declaração, destaca-se o seguinte excerto:

"Como relatado, o **BANCO INDUSTRIAL BRASIL S/A** anuncia que o **acórdão (movimento nº 73)** através do qual os integrantes da **Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, à unanimidade de votos, **denegaram a segurança pretendida pela instituição creditícia é nulo porque apenas o ESTADO DE GOIÁS foi intimado do agendamento da sessão de julgamento.**

Todavia, do compulso dos autos, facilmente se verifica no evento nº 71 a publicação no DJE nº 2713 da pauta de julgamento designada para o dia 09.04.2019.

Ao mesmo passo, na retromencionada publicação consta, já no primeiro item, a ação mandamental, com especificação das partes e o nome do patrono da instituição impetrante.

Não é demasiado lembrar que, como alerta aquela publicação oficial aos usuários:

'O conteúdo das publicações disponíveis nesta página está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006.

'A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.'

Assim, a toda evidência, as alegações do embargante não ensejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maiores considerações ante a sua patente a sua fragilidade ao noticiar que não foi previamente intimado quanto a designação da sessão de julgamento, quando **comprovada a publicação da data do julgamento do *mandamus*, através de diário de justiça eletrônico, na qual consta o nome da parte e do seu advogado e, portanto, não há falar em nulidade**" (fl. 263e).

Opostos novos Declaratórios, pelo ora recorrente, insistindo na nulidade do julgamento, por ausência de sua intimação pelo sistema PROJUDI, requereu-se "o acolhimento deste recurso para corrigir o erro de que padece o Venerando Acórdão, cassando-o, com a designação de nova sessão para o julgamento do 'writ'", e, subsidiariamente, que "seja o julgamento convertido em diligência, instando-se a serventia a certificar se houve intimação do ora Embargante acerca da designação da sessão de julgamento do 'writ'" (fls. 276/277e).

Os segundos Declaratórios foram rejeitados, com aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, ante o seu caráter procrastinatório:

"A instituição financeira reitera sua insatisfação embasada no argumento de que não foi validamente intimado para a sessão de julgamento do *mandamus*.

Insiste que '... a intimação de ambas as partes acerca da designação da sessão de julgamento deveria ter sido realizada através do sistema PROJUDI - o que não ocorreu.'

Proclama que, assim, o acórdão incorre em nulidade que pode ser arguida através de embargos de declaração.

Arrematando, requer o recebimento e acolhimento dos aclaratórios para corrigir o erro. Cassando o *decisum* objurgado e designando nova data para julgamento do 'write' (**sic**).

Subsidiariamente, requer seja o julgamento convertido em diligência para '... instando-se a servente a certificar se houve intimação do ora Embargante acerca da designação da sessão de julgamento do 'writ'

Não foram ofertadas contrarrazões (movimento nº100).

Em despacho exarado no arquivo nº 102, determinei que a Secretaria desta Sexta Câmara Cível, esclarecesse, em definitivo, quanto à publicação (evento nº 71) no DJE nº 2713 da pauta de julgamento designada para o dia 09.04.2019.

Na seqüência (movimento nº 103) foi certificado, *expressis verbis*:

'Certifico que em atendimento ao despacho retro Informo que a publicação da pauta se deu de forma correta e o advogado habilitado fora devidamente intimado conforme se pode notar das informações retiradas do DJe edição nº 2713. e quanto ao Estado de Goiás as intimações são procedidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma on-line e não são publicadas no DJe:

'ANO XII - EDIÇÃO Nº 2713 - SEÇÃO I Disponibilização: sexta-feira, 22/03/2019 Publicação: segunda-feira. 25/03/2019, folhas 101.'

(...)

Já de início, relembro ao recorrente que, nos termos da Lei nº 11.419/2006, a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Assim, para todos os efeitos legais, dispensam outras formas de intimação, sendo que a orientação vale para processos civis, penais e trabalhistas.

No âmbito do Estado de Goiás, a Resolução nº 59, editada em 04 de julho de 2016, determina a publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) das intimações, prevendo, também, que a contagem de prazos se dará após o acesso do advogado ao painel do PJD/TJGO.

Posteriormente, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás regulamentou, por meio da Resolução nº 100/2019, as citações e intimações por meio eletrônico.

Segundo a norma, as citações, intimações e notificações que têm como destinatários os órgãos públicos. Procuradorias da União, do Estado e Municípios, Ministério Público, Defensoria Pública, advogados e pessoas jurídicas de direito privado, exceto microempresas e empresas de pequeno porte, serão efetivadas obrigatoriamente por meio do Sistema do Processo Judicial Digital (PJD), no Painel do Advogado/Procurador e, as demais, pelo DJe.

Concluo, assim, não ter amparo as assertivas - reiteradas - do embargante, insistindo, ainda, que as intimações dos eventos 69 e 70 certificara, apenas, a parte adversa, evidenciado que no movimento nº 71 encontra-se devidamente certificado que '... publicou no dje nº 2713 a Pauta de Julgamento da Sessão designada para o dia 0904 2019.'

Apesar de desnecessário, acrescento que, solicitada nova certificação, foi exarada a certidão do movimento nº 103, expressis verbis:

'Certifico que em atendimento ao despacho retro informo que a publicação da pauta se deu de forma correta e o advogado habilitado tora devidamente Intimado conforme se pode notar das informações retiradas do DJe edição nº 2713, e quanto ao Estado de Goiás as intimações são procedidas de forma on-line e não são publicadas no DJe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ANO XII - EDIÇÃO Nº 2713 - SEÇÃO I Disponibilização: sexta-feira, 22 03 2019 Publicação: segunda-feira, 25/03/2019, folhas 101.'

A toda evidência, a intimação se deu de forma regular, configurando que a – reiterada – insurgência da instituição financeira não tem qualquer base legal.

Como consequência, as prélicas recursais que ora se examina constituem, apenas, reiteração da matéria anteriormente expendida, refletindo a insatisfação da parte quanto à rejeição das suas teses, já analisadas nos primeiros embargos de declaração.

Verifico que não subsistem os argumentos lançados, posto que denotam, apenas, inconformismo com o julgado, visando a rediscussão dos temas tratados, **situação esta que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração, porquanto não vislumbrado no *decisum* embargado qualquer vício de que trata o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, máxime porque a celeuma restou bem esclarecida no ato judicial ora embargado, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material, impõe desacolher o recurso de esclarecimento.**

Paralelamente, **evidenciado que o recorrente insiste em obter a reanálise de questões já apreciadas, configura-se o reconhecimento do manifesto caráter procrastinatório do recurso aviado, impondo-se a aplicação da penalidade específica, prevista no § 2a do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.**

(...)

De tal arte, **uma vez evidenciado o caráter protelatório dos presentes embargos declaratórios, impõe-se a aplicação da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2a, do Código de Processo Civil.**

Ante o exposto, JÁ CONHECIDOS os embargos de declaração opostos, **REJEITO-OS** e por ausência dos vícios delineados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil e, paralelamente, **em virtude do caráter manifestamente protelatório do recurso, condeno a parte embargante ao pagamento de multa de 1 % (um por cento) sobre o valor da causa"** (fls. 328/332e).

O cabimento da via mandamental exige a demonstração, de plano, do direito líquido e certo, consubstanciado naquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, devendo o impetrante demonstrar, desde logo, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida, e comprovar os fatos suscitados na impetração, de modo que seja despicienda qualquer dilação probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE AO TEMPO DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Conforme relatado na origem, 'a impetrante cogita a nulidade do ato de remoção, com fundamento em duas premissas: a primeira, por ausência de fundamentação do ato, e; a segunda em face da eventual sujeição de outros servidores, contemporâneos ao seu ingresso no quadro de agentes penitenciários'.

(...)

4. **O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do *mandamus*. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.**

5. **'Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança'** (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes. ed. Malheiros, 32ª edição, p. 34).

6. **Se no momento da impetração, como destacado pelo próprio Tribunal de origem, não havia arcabouço probatório pré-constituído, não se verifica ilegalidade apta a justificar o reconhecimento de direito líquido e certo a amparar a pretensão da postulante.**

7. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 54.709/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017).

Alega o recorrente que "a intimação de ambas as partes acerca da designação da sessão de julgamento deveria ter sido realizada através do sistema PROJUDI – que não ocorreu" (fl. 350e).

Todavia, após a oposição dos segundos Declaratórios, determinou o Relator que o setor competente se manifestasse sobre a alegada não intimação do recorrente acerca da sessão de julgamento (fl. 330e), sendo expedida certidão, a fl. 286e – mencionada no acórdão que rejeitou os novos Declaratórios (fl. 330e) –, registrando a regular intimação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante da sessão de julgamento, **in verbis**:

"Certifico que em atendimento ao despacho retro informo que a publicação da pauta se deu de forma correta e o advogado habilitado fora devidamente intimado conforme se pode notar das informações retiradas do DJe edição nº 2713, e quanto ao Estado de Goiás as intimações são procedidas de forma on-line e não são publicadas no DJe:

ANO XII - EDIÇÃO Nº 2713 - SEÇÃO I Disponibilização: sexta-feira, 22/03/2019 Publicação: segunda-feira, 25/03/2019, folhas 101" (fls. 286e e 330e).

Nesse contexto, não resta demonstrada a ocorrência de nulidade processual, o que resulta na ausência de direito líquido e certo, no particular.

Passo, a seguir, ao exame da insurgência, em relação ao reconhecimento da decadência para a impetração do **writ**.

Como relatado, insurge-se o impetrante contra suposto ato do Secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás e do Superintendente de Administração de Pessoal, tendo em vista a alteração do sistema do denominado cartão de crédito consignado do quadro de servidores e pensionistas do Estado de Goiás, excluindo a possibilidade de desconto em folha de pagamento.

Sobre a consumação do prazo decadencial, restou assim consignado no acórdão:

"Como relatado, o impetrante busca, através desta ação mandamental, ver reconhecida a possibilidade de desconto diretamente na folha de pagamento de servidores e pensionistas do Estado de Goiás, no que toca às operações anteriores à Lei Estadual nº 19.574/2016, o que se convencionou denominar cartão de crédito consignado.

Nos termos ressaltados pela douta representante do Parquet '... essa Corte tem rechaçado veementemente esse raciocínio, deixando claro que, desde o advento da Lei Estadual nº 18.176/2013, já não se incluem na rubrica 'consignações facultativas', elencadas na Lei Estadual nº 16.898/2010, as operações realizadas por cartão de crédito.'

Por este prisma, com o advento da Lei nº 18.176 de 30 de setembro de 2013, nessa data o impetrante teve ciência inequívoca da limitação imposta.

De consequência, decaiu o prazo da impetração previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, o qual dispõe que 'o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias, contados da ciência pelo interessado, do ato impugnado.', **considerado que esta ação mandamental foi protocolada em 20 de abril de 2017, ou seja, quase três (3) depois da entrada em vigor do Diploma Legal limitador, evidenciado o exaurimento do prazo decadencial a que se refere a norma acima reproduzida.**

Não é demasiado reiterar que **considera-se como *dies a quo* para computo do referido lapso legal, a data em que o interessado teve conhecimento do ato a ser eventualmente impugnado, que não está sujeito à suspensão ou à interrupção após iniciado**" (fl. 230e)

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que 'o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado'" (STJ, RMS 49.413/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016).

O acórdão recorrido ressalta que, na verdade, "desde o advento da Lei Estadual nº 18.176/2013, já não se incluem na rubrica 'consignações facultativas', elencadas na Lei Estadual nº 16.898/2010, as operações realizadas por cartão de crédito'. Por este prisma, com o advento da Lei nº 18.176 de 30 de setembro de 2013, nessa data o impetrante teve ciência inequívoca da limitação imposta" (fl. 230e).

Assim, considerando que o presente **mandamus** foi ajuizado apenas em 20/04/2017 (fl. 1e), ou seja, além do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da publicação da Lei estadual 18.176, de 30/09/2013, que impusera a limitação em tela, configura-se a decadência para a impetração do **writ**.

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes, aplicáveis, **mutatis mutandis**, ao caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (**sic**) NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. POLICIAL CIVIL APOSENTADO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÕES POR LEI ESTADUAL. PRAZO DECADENCIAL CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA LEI. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual , nos casos de supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, por caracterizar ato único de efeito concreto, o termo inicial para impetrar mandado de segurança é da publicação da norma.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 63.834/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/04/2021).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO ESTADUAL. ATO DE FEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. ART. 23 DA LEI 12.016/09. OCORRÊNCIA.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado pela parte recorrente contra ato do Secretário da Fazenda do Estado do Paraná e do Delegado Regional da Receita Estadual de Ponta Grossa, alegando que tem direito líquido e certo ao pagamento da alíquota geral de 18% (dezoito por cento) sobre os serviços de energia elétrica, devendo ser desconsiderada a alíquota de 29% (vinte e nove por cento) prevista no Decreto Estadual 7.871/2017, que modificou o regulamento do ICMS no Estado do Paraná.

2. A Corte de origem reconheceu a decadência da impetração, por entender que o presente mandamus não possui caráter preventivo. Afirma que se trata de impetração contra ato normativo de efeitos concretos, uma vez que '(...) o impetrante pretende impugnar a regularidade da majoração das alíquotas de tributação de energia elétrica, medida instituída pelo artigo 17, inciso IV, do Decreto Estadual nº 7.871/2017'.

3. O acórdão recorrido concluiu: '(...) o ato sujeito à impugnação se consumou quando da publicação do decreto estadual, logo, a contagem do prazo decadencial, previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009, teve início na data de 02/10/2017'.

4. A recorrente sustenta que '(...) o mandado de segurança em questão possui cunho 'preventivo', posto que consta como existente a situação de fato que enseja a prática do ato ilegal (*sic*), o qual se renova mês a mês, afastando o raciocínio relacionado ao prazo decadencial de 120 dias'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A compreensão esposada pela Corte de origem está em perfeito acordo com a orientação do STJ de que '(...) a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, constituindo ali ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de mandado de segurança' (AgInt no REsp 1.627.784/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 6.9.2019). Precedente: AgRg no RMS 50.114/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.3.2016.6. **No presente caso, o Decreto Estadual foi publicado em 2.10.2017 e o Mandado de Segurança só foi ajuizado em 29.1.2019, após, portanto, o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Correta a decretação da decadência da impetração pelo Tribunal a quo.**

7. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 61.832/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO. POLICIAL MILITAR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Acre, sustentando, em síntese, que foi preterido na promoção dentro dos quadros da Polícia Militar, em razão da reclassificação de 15 (quinze) policiais militares proveniente de acordo extrajudicial.

II - O Tribunal de origem, negou provimento ao mandado de segurança por entender que ocorreu a decadência sob o seguinte fundamento (fls. 121-131): 'Nesse cenário, apoiado no conteúdo decisório monocrático, reafirmo a ocorrência do fenômeno processual da decadência do direito do impetrante. Na verdade, o ato que negou a promoção na carreira militar ocorreu em 2006, de modo que, o acordo extrajudicial entre o Estado e os militares vitoriosos em outras ações mandamentais, não tem o condão de reabrir o prazo para ajuizamento do remédio constitucional objetivando a participação em curso de formação pretérito e conseqüente promoção dele decorrente, como de fato é a pretensão no caso em questão. E pacífico que o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo. Assim, o termo *a quo* para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do agravante/impetrante no curso de formação aberto em 2006, fundamentado na modificação legislativa com o advento da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementar Estadual nº 164/2004. [...] Constata-se, portanto, que a via do *mandamus* não poderia haver sido utilizada no caso em exame, porquanto já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias reservado para o exercício desse direito, isto porque a negativa de participação do curso de formação e conseqüente promoção na carreira militar ocorreu em 2006, sendo que o mandado de segurança foi ajuizado em 16/04/2015'.

III - No caso dos autos, o ato administrativo que impossibilitou a promoção na carreira militar ocorreu em 2006, com a publicação da lei estadual que ampliou de 10 (dez) para 15 (quinze) anos o interstício para fins de promoção, e não o acordo extrajudicial celebrado, como sustenta o recorrente. Nesse mesmo sentido são os julgados desta Corte proferidos em casos idênticos aos dos autos: RMS 53.869/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017 e Decisão monocrática proferida nos autos do RMS 55.664/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 6/2/2018. RMS 55.664/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 6/2/2018.

IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 57.666/AC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0162527-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 63.888 / GO

Números Origem: 5119802.85.2017.8.09.0000 511980285 51198028520178090000

PAUTA: 26/04/2022

JULGADO: 26/04/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO - GO006955
 GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO - SP247095
RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : LUIZ CÉSAR KIMURA - GO019649

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.